



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.954 - GO (2013/0399198-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ROGERIO NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO NOBREGA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : UESLEY FORTALEZA ARAÚJO ESTEVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS PARA FABRICAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

IV - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada no *modus operandi* empregado para a prática do crime ora investigado, em que o Paciente tinha em depósito 560 gramas de substância entorpecente análoga à pasta base de cocaína, além de balança de precisão e outros apetrechos usados na destilação/fabricação de drogas, evidenciando acentuado grau de periculosidade do Acusado para o meio social. Precedentes.

V - Dadas as circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

VI - *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.954 - GO (2013/0399198-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ROGERIO NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO NOBREGA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : UESLEY FORTALEZA ARAÚJO ESTEVES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **UESLEY FORTALEZA ARAÚJO ESTEVES**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 09.09.2013 e denunciado, nos autos da Ação Penal n. 322485-96.2013.8.09.0014, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 34, da Lei n. 11.343/2006, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 10.09.2013 (e-STJ Fls. 25/27, 98/100 e 223/224).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, autuado sob o n. 341652-44.2013.8.09.0000, tendo a ordem sido denegada (e-STJ Fls. 11/23).

No presente *writ*, alega o Impetrante, em síntese, constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida. Assevera que a gravidade abstrata do delito em tese praticado não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituir esta por outras medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 147/149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações solicitadas foram prestadas (e-STJ Fls. 163/199 e 222/224), e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ Fls. 228/231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.954 - GO (2013/0399198-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ROGERIO NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO NOBREGA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : UESLEY FORTALEZA ARAÚJO ESTEVES (PRESO)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *habeas corpus* n. 341652-44.2013.8.09.0000 (e-STJ Fls. 11/23).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, o Impetrante não logrou demonstrar a existência de ilegalidade flagrante capaz de possibilitar a concessão da ordem de ofício.

Pretende o Recorrente a revogação de sua prisão preventiva, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Paciente.

No presente caso, na decisão que decretou a prisão preventiva, o magistrado asseverou:

Da análise dos autos, denota-se a imprescindibilidade da manutenção da prisão do detido, não sendo possível a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de outra medida cautelar substitutiva.

Neste sentido, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 282 do CPP, orientando-me pelos ditames lá expostos, acerca da necessidade e da adequação da medida (princípio da proporcionalidade), verifico que no caso dos autos a periculosidade, expressada pela ação delituosa ocorrida, justifica a prisão cautelar, não sendo possível, portanto, a liberdade do indiciado cumulada com outra medida cautelar diversa da prisão.

Vale ressaltar que a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, deve estar fundada no *fumus commissi delicti*, ou seja, em indícios de autoria e prova da materialidade, bem como no *periculum libertatis*, que traduz qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Quanto à autoria delitiva, há indícios de que o investigado tenha praticado os crimes em tela, o que se conclui pelo teor dos depoimentos prestados no bojo do Auto de Prisão em Flagrante.

A materialidade do crime de tráfico de drogas se encontra devidamente comprovada, consoante todos os depoimentos prestados no bojo das investigações policiais, que confirmam a sua prática, bem como pelo Laudo de exame de constatação provisório (fls.16/17).

Ademais, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos, para resguardar a instrução criminal e a ordem pública.

Portanto, na análise que é possível em sede de recebimento do flagrante, a qual pela própria natureza é superficial ante a ausência de maiores elementos de convicção, reputo ser a segregação cautelar a medida necessária e conveniente para a presente hipótese. Posto que, imprescindível para garantia da ordem pública e também para resguardar a instrução criminal, como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Desse modo, diante da quantidade da droga apreendida, converto a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, ressaltando, porém, que esta tem por característica a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, poderá ser revista a qualquer momento se a situação fática e processual for alterada, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

(e-STJ Fls. 98/100, destaques meus)

O Tribunal de origem, no julgamento do *Habeas Corpus* n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

341652-44.2013.8.09.0000, manteve a segregação cautelar do Paciente, conforme o seguinte excerto do acórdão impugnado:

É certo que a privação cautelar da liberdade é possível, e tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, contudo, desde que demonstrada sua imprescindibilidade, de forma específica e objetiva, alicerçada em elementos concretos que causam perturbação ao normal deslinde do caso, aliada ainda à necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Para o ordenamento jurídico pátrio a fundamentação dos atos judiciais é uma regra, à exceção do veredicto do Tribunal do Júri (CF, art. 93, inc. IX, e art. 5º, inc, XXXVIII, b).

No caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, a demonstração dos fundamentos da medida representa, assim, a garantia de efetivo controle sobre a sua legalidade.

Fundamentar a decisão, como nos ensina Paulo Rangel significa a "exteriorização do raciocínio desenvolvido pelo Juiz para chegar à conclusão, parte dispositiva da sentença." Ou seja, deve demonstrar de maneira racional e clara os critérios que serviram para o convencimento daquilo que foi decidido.

Da análise da decisão atacada percebo que foi calcada nos elementos autorizadores para sua aplicação, com a devida e suficiente fundamentação, não restando caracterizada qualquer ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, nem mesmo se apresentando em desconformidade com preceitos constitucionais.

Demonstrou a necessidade da medida em razão da periculosidade, expressada pela ação delituosa ocorrida, aliada à quantidade de drogas encontrada.

Desta forma, configurado está a importância de se assegurar a garantia da ordem pública e a necessidade de se resguardar a instrução criminal, calcada no fumus comissi delicti e na ausência de indicativos da eficiência da aplicação de outras medidas.

Verifico, assim, que restaram demonstrados e bem delineados os motivos que fundamentaram a decisão de segregação cautelar do paciente.

Justificou também o periculum libertatis com a demonstração da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei.

A autoridade impetrada, ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, observou a necessidade da extremosidade da medida para a garantia da ordem pública e o resguardo da instrução criminal. À oportunidade, descartou a possibilidade de aplicação, ao caso, de medida cautelar, por inadequabilidade e insuficiência, tudo conforme dita os artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal, com as reformas advindas da Lei 12.403/2011.

(...)

Nesta seara, vislumbra-se que a decisão atacada encontra-se revestida dos elementos que lhe conferem validade, sendo suficientes e bem delineados os seus fundamentos.

(e-STJ Fls. 98/100, destaques meus)

Com efeito, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, com base, principalmente, no *modus operandi* empregado para a prática do crime ora investigado, em que o Paciente tinha em depósito 560 gramas de substância entorpecente análoga à pasta base de cocaína, além de balança de precisão e outros apetrechos usados na destilação/fabricação de drogas.

Outrossim, cumpre observar que a decretação da prisão preventiva mostra-se justificada para o acautelamento da ordem pública, que, no caso concreto, não é mera presunção.

Isso porque, as circunstâncias em que se deu a prática delituosa demonstram concretamente que o agente tem profundo envolvimento com a traficância, inclusive atuando no refino de cocaína, conforme apetrechos encontrados em sua residência.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a constrição cautelar impõe-se para a garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do crime de tráfico, evidenciada pela quantidade e natureza da droga, bem como em razão dos apetrechos para a traficância, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos entorpecentes (126 porções de maconha) e apetrechos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos, tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 41.318/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014, destaque meu)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FATOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE PROVA. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não é possível conhecer da alegação de negativa de autoria quando as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios suficientes aptos a justificar a decretação da prisão cautelar do acusado, visto que a desconstituição desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento exige uma análise profunda das provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos, em especial na gravidade da conduta praticada, haja vista o recorrente ter sido preso pelo tráfico de 16 (dezesseis) porções de pasta-base de cocaína, pesando aproximadamente 39g (trinta e nove gramas), bem como 02 (duas) porções de maconha, pesando 4,687g (quatro gramas e seiscentos e oitenta miligramas).

4. A alegação de que o recorrente possui condições pessoais favoráveis não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.346/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013 - destaque meu).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO. ACUSADA CONHECIDA NOS MEIOS POLICIAIS. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (46 papelotes de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública. Ressaltou-se, ainda, a dedicação da paciente ao tráfico (conhecida nos meios policiais) e o comportamento da acusada, a denotar, segundo entendeu o magistrado, que continuará a exercer a traficância.

4. Writ não conhecido.

(HC 279.883/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, acerca da possibilidade da aplicação de medida cautelar diversa da prisão, em vista das circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada no *modus operandi* empregado para a prática do crime, em que o Paciente tinha em depósito 560 gramas de substância entorpecente análoga à pasta base de cocaína, além de balança de precisão e outros apetrechos usados na destilação/fabricação de drogas, evidenciando acentuado grau de periculosidade do Acusado para o meio social.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0399198-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.954 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201303228941 201393416527 3224859620130004 3416524420138090000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO NOBREGA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : UESLEY FORTALEZA ARAÚJO ESTEVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.